



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº055/2020

Mensagem nº048/2020

Comissão: **Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **André Pinto de Afonseca**

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA *27/04/2020*

PRESIDENTE

Ementa: “*Dispõe sobre a fixação do salário base dos Técnicos de Enfermagem e do Coordenador Municipal do PSF, pertencentes ao Quadro Permanente Especial do ESF, e dá outras providencias. Em regime de urgência/urgentíssima*”.

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, nos termos do §2º do art.46, do Regimento Interno.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto de Lei sobre a fixação do salário base dos Técnicos em Enfermagem e do Coordenador Municipal do PSF, pertencentes ao Quadro Permanente Especial do ESF e dá outras providencias.

Em simples análise, apesar da ementa, há a nítida adequação do salário do Coordenador Municipal do PSF, que é um enfermeiro que coordena os técnicos em enfermagem. Recentemente, os enfermeiros tiveram os seus salários adequados para a importância de R\$4.812,38, consoante se extrai na LC 306/2020, o que por isonomia, autoriza idêntica adequação.

No que tange aos técnicos em enfermagem do programa PSF, merecem a fixação do salário base, considerando que trabalha carga horária de 40h semanais, percebendo a importância de R\$1.554,08,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

em quanto os técnicos de enfermagem pertencentes ao cargo de provimento efetivo, trabalham 30h e percebem o mesmo valor.

A matéria traz declaração do Ordenador de Despesas e o Impacto Financeiro Orçamentário, de onde pode ser extraído, neste último, o respeito aos limites prudenciais nos períodos de 2019 a dezembro de 2022 (Exercício Financeiro - Considerando o reajuste de 3% da despesa com o pessoal e 4% na receita corrente líquida).

II – Da conclusão do Relator:

A matéria demonstra a diferença de salários entre servidores que ocupam o mesmo cargo, qual seja, servidores técnicos de enfermagem (trabalham 10h a mais do que os técnicos de enfermagem pertencentes aos cargos de provimento efetivo) e enfermeiro (Coordenador Municipal do PSF).

Assim, em breve conceito, em que pese o fato de que o Princípio da Isonomia salarial não pode ser estendido de maneira plena e irrestrita de forma a se estender como obrigatoriedade de salário a todos os trabalhadores, independentemente de suas diferenças; no caso em análise, restou demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua mensagem, que os profissionais agraciados têm a mesma função, exercício profissional e carga horária diferenciada para menor, percebendo salário inferior a de outros profissionais que ocupam o mesmo cargo lotado em outra serventia.

Donde se conclui que, são devidas as diferenças salariais decorrentes.

Logo, há a possibilidade da fixação de salário idêntico, considerando preenchimento dos requisitos esculpidos em legislação ordinária, mormente quando há a possibilidade de utilização do art.461 da CLT como analogia.

Saliente-se então, que o entendimento é de que tal circunstância (Princípio da Isonomia salarial), deriva o direito à equiparação proporcional, o que autoriza o Chefe do Executivo aplicá-lo aos servidores (empregados) que se encontram em idêntica situação funcional.

Por fim, em análise constitucional, a matéria se adequa perfeitamente ao preceito estabelecido no art.39 da CRFB, já que o exercício das funções nos cargos citados têm as mesmas atribuições, de forma que se não aprovada a matéria, poderá ser verificado com clareza a violação ao Princípio da Isonomia.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

em quanto os técnicos de enfermagem pertencentes ao cargo de provimento efetivo, trabalham 30h e percebem o mesmo valor.

A matéria traz declaração do Ordenador de Despesas e o Impacto Financeiro Orçamentário, de onde pode ser extraído, neste último, o respeito aos limites prudenciais nos períodos de 2019 a dezembro de 2022 (Exercício Financeiro - Considerando o reajuste de 3% da despesa com o pessoal e 4% na receita corrente líquida).

II – Da conclusão do Relator:

A matéria demonstra a diferença de salários entre servidores que ocupam o mesmo cargo, qual seja, servidores técnicos de enfermagem (trabalham 10h a mais do que os técnicos de enfermagem pertencentes aos cargos de provimento efetivo) e enfermeiro (Coordenador Municipal do PSF).

Assim, em breve conceito, em que pese o fato de que o Princípio da Isonomia salarial não pode ser estendido de maneira plena e irrestrita de forma a se estender como obrigatoriedade de salário a todos os trabalhadores, independentemente de suas diferenças; no caso em análise, restou demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua mensagem, que os profissionais agraciados têm a mesma função, exercício profissional e carga horária diferenciada para menor, percebendo salário inferior a de outros profissionais que ocupam o mesmo cargo lotado em outra serventia.

Donde se conclui que, são devidas as diferenças salariais decorrentes.

Logo, há a possibilidade da fixação de salário idêntico, considerando preenchimento dos requisitos esculpidos em legislação ordinária, mormente quando há a possibilidade de utilização do art.461 da CLT como analogia.

Saliente-se então, que o entendimento é de que tal circunstância (Princípio da Isonomia salarial), deriva o direito à equiparação proporcional, o que autoriza o Chefe do Executivo aplicá-lo aos servidores (empregados) que se encontram em idêntica situação funcional.

Por fim, em análise constitucional, a matéria se adequa perfeitamente ao preceito estabelecido no art.39 da CRFB, já que o exercício das funções nos cargos citados têm as mesmas atribuições, de forma que se não aprovada a matéria, poderá ser verificado com clareza a violação ao Princípio da Isonomia.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Conclui, portanto, este Relator, que a matéria não fere a CRFB, a Lei Orgânica do Município e demais Legislações atinentes a matéria.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

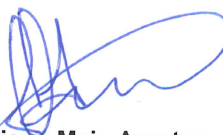
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de abril de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venancio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente